

A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E SEUS ASPECTOS DE CRIMINOLOGIA NO ESTADO DE DIREITO

THE CONSTITUTIONALITY OF THE MARIA DA PENHA LAW AND ITS CRIMINOLOGY ASPECTS IN THE RULE OF LAW

Dirceu Lopes Costa

  dirceulopesadv@hotmail.com

Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Estado de Goiás (PUC Goiás). Advogado.

O tema apresentado objetiva analisar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e seus aspectos de criminologia no Estado de Direito. O estudo terá por objetivo a criminologia, mostrar a análise a partir de fenômenos individuais e sociológicos, relacionados à conduta do agressor e do comportamento da sociedade, em face da vítima. Visualizará os meios do controle social, em especial, o controle formal por meio do Estado-Juiz, com o intuito de impedir a violência contra as mulheres. A criminologia torna-se fundamental para entender a gênese da qualificadora feminicídio na Lei 11.340/06 e o crime de *stalking*.

Palavras-chave: Criminologia. Violência Doméstica. Crime de Perseguição.

The theme presented aims to analyze the constitutionality of the Maria da Penha Law and its aspects of criminology in the Rule of Law. The study will aim at criminology, show the analysis from individual and sociological phenomena, related to the conduct of the aggressor and the behavior of society, in the face of the victim. It will visualize the means of social control, in particular, formal control through the State-Judge, in order to prevent violence against women. Criminology becomes fundamental to understand the genesis of the femicide qualifier in Law 11.340/06 and stalking.

Keywords: Criminology. Domestic violence. Crime of stalking.

Submetido em: 06/05/22 - Aprovado em: 31/05/22

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o escopo de estudar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha sob o aspecto da criminologia, ciência empírica que analisa as causas e os efeitos da criminalidade, tais como: o delito; a pessoa do criminoso; a vítima; comportamento da sociedade. Inserida também no feminicídio, qualificadora do crime de homicídio introduzida pela lei nº 13.104/15 e por igual modo analisar o crime de *Stalking*.

Neste estudo, buscam-se os aspectos criminológicos do criminoso inserido em uma sociedade historicamente machista (do Brasil colonial até hoje), que para a vítima, até pouco tempo atrás, era vista como um objeto de posse ou propriedade de muitos homens.

Observa-se, também, as questões principais pertinentes do estudo em análise, quais sejam: expor de modo sucinto a criminologia, ciência causal-explicativa, espécie do gênero ciências criminais e o controle social por meio do Estado, em consonância com a Lei 11.340/06 e na qualificadora do homicídio voltado a mulher.

É importante enunciar que a metodologia a ser utilizada neste trabalho é o levantamento de fontes documentais, por meio de reportagens que demonstram o aumento da violência doméstica no País, mostrando igualmente que há um erro grave no tocante às políticas governamentais voltada às mulheres. Especificamente, no Distrito Federal (DF) e Rio Grande do Norte (RN).

Necessário se faz trazer o ponto de vista jurídico sobre o tema por meio de entendimentos jurisprudenciais e legais sobre a Lei Maria da Penha; já que essa é uma ação afirmativa em respeito à dignidade das mulheres.

Neste sentido, o presente estudo propõe-se demonstrar os aspectos criminológicos sob a visão jurídica e legal na Lei Maria da Penha que está plenamente integrada à Carta Cidadã (Constituição Coragem) de 1988, igualmente em consonância com a Declaração dos Direitos Humanos (DUDH).

DO CONTEXTO HISTÓRICO

Na época do Brasil colônia, tinha-se às Ordенаções Filipinas, quer seja, um código legal aplicável a Portugal e suas colônias. Essas ordenações abonavam o marido que fosse traído o direito de exterminar a mulher adultera; do mesmo modo, poderia matar por mera suspeita de traição.

Nesse contexto, existia um único caso de punição, qual seja: sendo o marido traído um “peão” e o amante de sua mulher “uma pessoa de maior qualidade”, o facínora era condenado a três anos de desterro na África. O direito de matar a mulher, com previsão expressa nas Ordenações Filipinas, deixou de existir com o passar dos tempos; no entanto, o machismo sobreviveu nos tribunais.

O Código Penal de 1890 livrava da condenação quem ceifava em estado de completa privação de sentidos; já o atual código penal de 1940, por meio de uma reforma em 1984, reduz a pena dos delituosos que agem sob o domínio de violenta emoção.

Frisa-se que por meio da proteção internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou, em 1975, na Cidade do México a / Conferência Mundial sobre a mulher e quatro anos mais tarde, em 1979, houve a Convenção sobre todas as formas de discriminação contra a mulher (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*).

De acordo com o Decreto nº 4.377/02, a discriminação contra a mulher significará

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (artigo 1º) (BRASIL, 2002)

Igualmente menciona-se que a Convenção Interamericana tem como fulcro prevenir, punir, erradicar a violência contra a mulher, nos Estados signatários. Essa Convenção ficou conhecida como Convenção da Mulher, na qual previu a adoção de ações afirmativas com o fito de promover a igualdade (material) entre homens e mulheres; registra-se que o Brasil aderiu a tal Convenção somente em 1994, por meio do Decreto Legislativo nº 26/1994, mas apenas em 2002 com a edição na prática do Decreto 4.377.

Urgeclarear que a Lei Maria da Penha, 11.340/06, foi criada através de um caso concreto, ocorrido em 1983, em que a senhora Maria da Penha foi agredida, alvejada pelo ex-marido enquanto dormia, deixando-a com sequelas graves de paraplegia, sendo condenado, apenas, após 19 anos do crime, ou seja, em 2002.

Desse modo, diante da letargia do Estado Brasileiro por meio do Legislativo Federal, ela (Maria da Penha Maia Fernandes) provocou os órgãos internacionais, tal como à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA e esta fez com que o Brasil fosse "forçado" a organizar o direito doméstico (artigo 226, §8º da CRFB¹), em consentânea com os tratados/convenções acima. (LIMA JÚNIOR, 2018, p. 288)

Mas, afinal, o que a Lei Maria da Penha tende a coibir? – Nada mais do que a violência doméstica e familiar em face da mulher, com o objetivo de buscar a igualdade substantiva entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. *Vide* o artigo 5º da Lei:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitá-lo. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

1. "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."

Registra-se mencionar que essa violência doméstica e familiar pode ser perpetrada não somente contra a mulher e, sim, também, em face das uniões homoafetivas.

AUMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O estudo deste artigo tem por objetivo mostrar o aumento do número de casos de violência contra a mulher no Brasil, mais especificamente na Unidade Federativa do Distrito Federal onde se localiza a Cidade de Brasília (sede da Administração do Governo Federal e sede do Governo do Distrito Federal).

Em uma reportagem publicada pelo correio brasileiro, datada de 09 de março de 2018, um dia após o dia internacional da mulher, foi noticiada a seguinte reportagem: "No Dia da Mulher, DF tem aumento nos casos de violência doméstica".

Ou seja, em pesquisa feita pela Secretaria de Segurança Pública e da Paz Social (SSP/DF), a reportagem demonstrou que o perfil do agressor no DF, 89,7% homens, com idade entre 18 e 40 anos; em relação às vítimas, 90% são mulheres de 18 a 30 anos. Ainda segundo dados de 2017 foram relatados que 7,7% das vítimas tinham sofrido violência anteriormente, enquanto 8,8% dos agressores eram reincidentes.

Das tipologias de violência abarcadas pela Lei 11.340/06, referente à reportagem acima, a violência moral/psicológica foi constatada em 64,5% dos casos em 2017. Em seguida, estão à física (52,2%), a patrimonial (10,8%) e a sexual (1,7%). As ocorrências de outras naturezas apareceram em 9,4% dos registros.

Números esses que continuam aumentar em 2020, conforme relata a polícia civil do Distrito Federal (PCDF), com um aumento de 13% do número de flagrantes relacionados à Lei nº 11.340/06, ou seja, um número aproximado de 1.885 flagrantes, ao passo que no primeiro semestre de 2019, houve 1.668 casos.

Diante desse quadro, os percentuais acima demonstram o número de violência doméstica no DF e no entorno; no entanto, em nível de Brasil, os números de 2020 são mais elevados (aproximadamente mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher).

Números esses que nos leva a fazer a seguinte indagação: Qual o motivo? Que leva um "troglodita" a praticar tal conduta nefasta?

Será pelo fato da sociedade brasileira ser machista, patriarcal, tendo em vista que na vigência do código Beviláqua de 1916 (sendo revogada apenas em 2003, com a entrada em vigor do novo Código Civil) a mulher era submissa e de dependência do homem, não tinha autonomia nem perante a sociedade e a família, quer seja, a mulher era um objeto pertencente ao homem, com o *status* de incapazes, podendo assinar contratos ou laborar fora de casa com autorização expressa, apenas, do marido.

Urge salientar que mesmo após a inserção de meios legais de prevenção que coibam tal prática, entre as quais, tem-se a criação da Carta Cidadã, 1988, em elevado à ideia de igualdade de gêneros e, igualmente, o Legislativo Distrital, a partir da criação da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), que tem *status* de Constituição Estadual conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1980, assegurou proteção a mulher, conforme redação do artigo 2º, parágrafo único c/c artigo 276 da LODF².

2. "Artigo 2º O Distrito Federal integra a União indissolúvel de República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais: (...) Parágrafo Único: Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento,

Conforme o disposto acima, se harmoniza com o estabelecido no *caput* do artigo 5º da Carta-Mor³, ao estabelecer que sejam iguais perante a Lei, sem qualquer distinção (em uma igualdade formal).

Interpreta-se, também, que é obrigação do poder público estabelecer meios de tutela no combate à violência contra a mulher, assim a Secretaria da Mulher do DF tornou-se o Órgão responsável ao combate da violência contra a mulher. Esse Órgão criou o Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM) para acolher vítimas de violência de gênero e prestar apoio social, psicológico, pedagógico e orientação jurídica, parceria com a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF).

Salutar também que é de competência do Poder Público estabelecer políticas de prevenção e combate à violência doméstica, no caso a administração pública direta, v.g., do Distrito Federal por meio da Secretaria Especial da Mulher aprimorar as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAM). As DEAMS têm caráter preventivo e repressivo, destinando-se ao enfrentamento das condutas violentas, mas, não somente a delitos de violência doméstica e familiar.

É importante dizer que as DEAMS desenvolvem ações complementares e, por conseguinte, com atuação específica para a qual foram criadas. Inclusive essas delegacias especializadas contam com policiais diferenciados e com sensibilidade aguçada quando se trata de violência doméstica e crimes sexuais.

Conforme nos relata a delegada Luana Faraj, titular da DEAM de Parnamirim-RN, diz ela: "São policiais que são preparados para lidar com esse tema, lidar com a situação e orientar bem as vítimas e evitar o máximo de revitimização, que é quando a vítima sofre no momento do crime e sofre posteriormente tendo que reportar o ato da violência.". Ou seja, tais delegacias especializadas têm em um primeiro momento, um papel repressivo, contudo têm um liame preventivo, em especial contra o feminicídio.

Além do DF, a título de exemplo igualmente se tem o Estado do RN em que casos de violência contra a mulher tem se intensificado. Conforme dados da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SESED), tais dados mostram que até o primeiro semestre do ano de 2021, aproximaram-se mais de 2.300 casos, quer seja, um aumento de quase 30% em relação ao mesmo período de 2020.

idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal."

"Art. 276. É dever do Poder Público estabelecer políticas de prevenção e combate à violência e à discriminação, particularmente contra a mulher, o negro e as minorias, por meio dos seguintes mecanismos: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 1997.) I – criação de delegacias especiais de atendimento à mulher vítima de violência e ao negro vítima de discriminação; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 1997.) II – criação e manutenção de abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica; III – criação e execução de programas que visem à coibição da violência e da discriminação sexual, racial, social ou econômica; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 1997.) IV – vedação da adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação e preconceito; V – criação e execução de programas que visem a assistir gestantes carentes, observado o disposto no art. 123, parágrafo único; VI – incentivo e apoio às comemorações das datas importantes para a cultura negra. (inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 1997)."

3. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Desse modo, faz-se necessário analisar os aspectos da criminologia e da reprimenda do direito penal, no âmbito do DF e RN, por meio de políticas públicas, além da efetividade da Lei nº 11.340/06 por meio de medidas protetivas e meios que garantam a redução do feminicídio, para evitar lesões através de espancamentos e homicídios perpetrados contra as mulheres.

ASPECTOS DA CRIMINOLOGIA

A etimologia criminologia deriva do latim (*crimen*) crime e do grego (*logos*) tratado, significa "tratado do crime".

Essa ciência, termo usado pelo italiano Rafael Garofalo um dos expoentes da Escola Positivista, é a ciência empírica e interdisciplinar que estuda o delito, o criminoso, a vítima e o controle social (comportamento da sociedade), ou seja, "é uma ciência do ser na medida em que seu objeto é visível ao mundo real e não no mundo dos valores, como ocorre com o direito." (PENTEADO FILHO, 2013, p. 21)

Nos dizeres de Lima Júnior (2018, p.60), a criminologia "não se trata de uma ciência exata que traz informações absolutas, de certeza infotismável, mas sim de uma ciência do ser, de natureza eminentemente humana". Ou seja, criminologia se apoia em investigações reais, com informações confiáveis em relação ao revés social, com busca dos dados do crime e seu criminoso e pela análise dos resultados. É uma ciência de natureza humana.

Indo ao encontro das reportagens, constata-se a incidência maciça do número de delitos contra as mulheres ou outras vítimas inseridas, em especial as mulheres mais pobres e negras que são assassinadas; já as brancas compõem quase a metade de lesões e estupros.

Enuncia-se que a criminologia se interessa em conhecer e estudar a personalidade do homem delinquente, no caso em estudo o "homem" troglodita, a vítima, na maioria das vezes mulher e o corpo social, ou seja, o lugar que ocorre a prática desses delitos.

Quanto à vítima, é importante ramificá-las em três grupos, a saber, (LIMA JÚNIOR, 2018, p. 81):

Vitimização Primária (que decorre do crime, podendo acompanhar por toda a vida);

Vitimização Secundária (do *strepitus judicii*, processo);

Vitimização Terciária (da estigmatização e abandono que crimes trazem às vítimas, estigmas acerca dos abusos, podendo levar ao completo isolamento, abandono de amigos e familiares).

Assim, a vitimiologia, que tem como pai Benjamin Mendelsohn, estuda o papel da vítima no episódio danoso, o modo pelo qual participa, bem como sua contribuição na ocorrência do crime.

Nesse passo, quando a vítima (mulher) é acometida de violência física, torna-se necessário fazer o exame de corpo de delito (espécie de perícia). Exame esse de vestígios materiais deixados pela infração penal para comprovação da materialidade e autoria do crime.

Nesse segmento, revela-se que há obrigatoriedade do exame em análise nas infrações penais não transeuntes, as que deixam vestígios materiais (violência física e sexual), vg.

lesões corporais (Código Penal, artigo 129 ss) e estupro (Código Penal, artigo 213 ss). E nas infrações penais transeuntes, as que não deixam vestígios (violência psicológica e moral), vg. crimes contra a honra objetiva (calúnia/difamação) e subjetiva (injúria).

DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Quanto à violência domiciliar e familiar, tipificada na Lei nº 11.340/06, diga-se que é expressamente vedada (defeso) a tese do princípio da insignificância.

Nesse sentido, a improficiência do cânones da bagatela vai ao encontro da súmula 589 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que diz: "É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas". (BRASIL, 2017)

A título de inaplicabilidade do princípio da bagatela em face à violência doméstica e familiar (Lei 11.340/06), importante trazer alguns julgados sobre o tema, vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. LESÃO CORPORAL. VIOLENCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Para incidência do princípio da insignificância devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 2. Na espécie vertente, não se pode aplicar ao Recorrente o princípio pela prática de crime com violência contra a mulher. 3. O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. 4. Comportamentos contrários à lei penal, notadamente quando exercidos com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal. 5. Recurso ao qual se nega provimento. (BRASIL, 2016). (RHC 133043, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 20-05-2016 PUBLIC 23-05-2016).

Assim, para comportamentos contrários à lei, quando exercidos com violência em face da mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da insignificância e devem submeter-se ao direito penal.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PENAL. LEI MARIA DA PENHA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de não admitir a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e

contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal atipicidade material da conduta ou desnecessidade de pena. Precedentes.3. Ordem não conhecida. (BRASIL, 2016). (HC 333.195/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 26/04/2016).

Portanto, é consolidada em não se admitir a aplicação dos princípios da bagatela própria e imprópria em crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra mulher, seja no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta, não implicando a reconciliação do casal atipicidade material da conduta ou desnecessidade de pena.

CONTROLE SOCIAL E SISTEMA JURÍDICO PENAL

Um dos objetos da criminologia é o controle social, moldando-se a partir do comportamento da sociedade. Por esse aspecto, analisa-se a entrada em vigor da Lei nº 11.340/06 no ordenamento jurídico brasileiro, frisa-se inserção por imposição de Órgãos Internacionais, indaga-se: será por qual motivo dessa imposição forçada?

A Lei 11.340/06 foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por imposição da Organização dos Estados Americanos (OEA) por meio do caso nº 12051, tendo em vista que o País não dispunha de mecanismos eficientes para proibir a prática de violência doméstica contra a mulher⁴, sendo, portanto, acusado de negligência, omissão e tolerância. Indaga-se, talvez pelo fato da cultura machista na sociedade brasileira prevalecer.

Diante desse fato, o legislativo brasileiro se viu obrigado a criar e aprovar um novo dispositivo legal que trouxesse maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica e familiar no Brasil, no caso a lei acima. É sabido que a violência doméstica abrange condutas que vão além da agressão física.

Nesse sentido, Brasil (2006) classifica os tipos de violência contra a mulher nas seguintes categorias: violência patrimonial, violência sexual, violência física, violência moral e violência psicológica.

Em relação à primeira (patrimonial) é entendida como: qualquer comportamento que configure controle forçado, destruição ou subtração de bens materiais, documentos e instrumentos de trabalho. A violência sexual, por sua vez, refere-se a atos que constrangem a mulher a presenciar, continuar ou participar de relações sexuais não desejadas, com intervenção de força física ou ameaça; já no tocante a violência física, esta é compreendida por maneiras de agir que violam os preceitos à integridade ou a saúde da mulher.

A violência moral, por outro lado, é entendida como qualquer conduta que represente calúnia, difamação e injúria; e por fim, tem-se a violência psicológica que é entendida como qualquer comportamento que cause à mulher um dano emocional, causando constrangimentos e humilhações.

4. "Toda vez que uma mulher se defende, sem nem perceber que isso é possível, sem qualquer pretensão, ela defende todas as mulheres." Marguerite Ann Johnson (Maya Angelou) primeira mulher negra roteirista e diretora de Hollywood.

Nos dizeres da insigne doutrinadora Dias (2010, p. 48), violência psicológica é aquela que:

Encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária à elaboração de um laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência. Praticando algum delito mediante violência psicológica, a majoração da pena se impõe (CP, art.61, II, f).

Com a inserção da Lei, o número de denúncias de violência doméstica aumentou e as mulheres souberam de seus direitos. Além do mais, a Lei criou locais que eram antes inexistentes, cita-se: delegacias com atendimento especializado, juizados especiais próprios.

No caso das reportagens acima, especificamente no DF, o Policiamento de Prevenção Orientado à Violência Doméstica (Provid), ligado à Polícia Militar (PMDF), oferece suporte às pessoas que sofrem esse tipo de delito e com o apoio de Órgãos, tais: o Tribunal de Justiça do DF e Territórios (TJDFT), o Ministério Público do DF e Territórios (MPDFT) e defensorias públicas (DPDF). Mas, apesar da efetividade da Lei há um elevado número de casos de incidência de descumprimento por parte “homens” trogloditas.

À vista disso, o controle formal do Estado se viu na necessidade de tentar reprimir esses atos covardes, por meio da Lei nº 13.104/15, delito que é cometido contra a mulher (vítima) quando o crime envolve violência doméstica familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Essa qualificadora é caracterizada pelo critério objetivo.

Ressalta-se que a violência doméstica e familiar juntamente com a qualificadora do feminicídio ainda é desrespeitada no Brasil, por culpa de uma cultura machista enraizada na sociedade. Motivo pelo qual o Estado, a partir do Legislativo, trouxe uma mudança na Lei Maria da Penha, através da Lei nº 13.641/18 que tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas de urgência; punindo-se o agressor que descumpra a decisão judicial, nos termos do artigo 24-A da Lei 11.340/06.

Quanto a essas medidas protetivas, trata-se de uma resposta do legislador à lacuna normativa que impedia a punição específica de “homens” trogloditas a atos de desobediência em face das mulheres. Rebelando-se dessa mania, uma determinação judicial para protegê-las em situação de violência doméstica.

Urge dizer que essas medidas devem ser emitidas com urgência, para casos em que essas vítimas correm risco de morte, conforme inovação trazida pela Lei 13.827/19.

Essa lei possibilitou à autoridade policial a concessão de medida protetiva de urgência, quando o município não for sede de comarca; porém, o juiz deverá ser comunicado em até 24 horas, em que decidirá em igual prazo à manutenção ou revogação da urgência.

É concedida a autoridade policial as seguintes medidas: afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; já as medidas protetivas concedidas pelo juiz, estão tipificadas no artigo 22 da Lei 11.340/06, senão vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006).

É valioso enunciar o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), acerca da violência doméstica e familiar, que no julgamento da ADI nº 4424 e na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, entendeu ser de natureza incondicionada a ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado contra mulher em ambiente doméstico e que o *parquet* poderá movê-la independente de representação da ofendida.

Vide a EMENTA da ADC nº 19 & ADI nº 4424:

ADC nº 19: "VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI N° 11.340/06 GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI N° 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI N° 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares. (BRASIL, 2014).

(STF - ADC: 19 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014)

ADI nº 4424: "AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada

– considerações. (BRASIL, 2014). (STF - ADI: 4424 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

Nesse ínterim, com o julgamento da ADI nº 4424/DF, o STF encetou a natureza incondicionada da ação penal. Portanto, quando o crime for de lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, a ação penal será sempre pública incondicionada, não importando a extensão da lesão (seja leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa).

Importante trazer à baila também que quanto ao procedimento processual a ser usado às infrações praticadas em violência doméstica e familiar, aplicar-se-á o procedimento comum sumário, com fulcro no HC nº 106.212/MS do STF, Rel. Min. Marco Aurélio, senão vejamos:

EMENTA: "VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher. (BRASIL, 2011).

Nesse sentido, o procedimento comum sumaríssimo, do Juizado Especial Criminal (JECRIM), é inaplicável à Lei 11.340/06 e suas atualizações.

Enuncia-se também à tese da legítima defesa da honra no âmbito de violência doméstica e familiar, requeridas por homens réprobos em face de suas mulheres nos tribunais. Nesse ponto, o STF, por meio da ADPF nº 779, referendou que tal tese é inconstitucional, uma vez que contribui para a naturalização e perpetuação da cultura de violência contra a mulher. A tese vinha sendo utilizada pela defesa de "homens" que matavam ou agrediam suas mulheres, com o fito de imputá-las a causa de suas lesões ou mortes.

Assim entendeu o Plenário Virtual do STF, em 15.03.21, senão vejamos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão parcial da medida cautelar para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator. (BRASIL, 2021). (STF - ADPF: 779 MC-Ref/DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI,

Conforme julgamento da ADPF 779, acima, entendeu-se que a tese da legítima defesa da honra é ilegal e imoral não tendo espaço para o atual Estado Constitucional de Direito e, sim, apenas para um Estado retrogrado, em que vigorava a omissão perante a naturalização da violência contra a mulher, moldada por um machismo que fomentavam um círculo de violência de gênero em todas as castas da sociedade. Portanto, torna-se intolerável a legítima defesa da honra.

Noutro giro, urge salientar que na criminologia, a figura do agressor que espanca, maltrata a mulher e os demais legitimados, pode vir a ser considerado um criminoso habitual ou contumaz, pois estes sentem a necessidade de cometer crimes e quando praticados sentem-se satisfeitos, planejando como será o próximo sem se preocupar com a lei. Mas, quando pratica o primeiro delito pode vir a ser tratado como criminoso ocasional.

No entanto, esses "homens" nesse tipo de delito, podem ser elencados igualmente como criminosos passionais através de uma necessidade psicológica, que se resulta em condutas egoístas qualificadas pelo sentimento de posse, em grande parte do ciúme ignóbil e da busca pela vingança. Na realidade, esse tipo de facínora é um narcisista que só admira e nutre sentimento por ele mesmo, ou seja, um sentimento egocêntrico (SILVA, 2018, p.155).

Quando se fala em amor que espanca, amor que mata há na realidade uma incompreensão do romantismo e do amor. Já que o amor⁵ é bom, nunca se apoquenta e não quer o mal. Só é aceitável um delito cometido por amor, qual? – Quando provocado pela compreensão dos abraços incautos que matam ou a violência de um beijo ardente que esgotasse os pulmões da vítima.

O CRIME DE STALKING NA LEI 11.340/06

O crime de *Stalking* ou perseguição foi sancionado pela Lei nº 14.132/2021, no qual introduziu o artigo 147-A no Código Penal, revogando o artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/1941, da contravenção penal de perturbação à tranquilidade.

O *stalking* significa perseguir uma pessoa, constranger e até intimidar de forma habitual, ameaçando a integridade física ou psicológica com o fito de perturbar a liberdade de locomoção e a privacidade de determinada vítima.

Conforme Castro e Sydow (2017, p. 53), o comportamento de ficar à espreita "trata-se de curso de conduta de importunação, caracterizado pela insistência, impertinência e habitualidade, desenvolvido por qualquer meio de contato, vigilância, perseguição ou assédio".

5. Renato Russo define o amor, sublimemente, na canção Monte Castelo, citando o poeta Camões, além de Coríntios 13: "O amor é paciente, é benigno; o amor não arde em ciúmes, não se ufana, não se ensoberbece, não se conduz inconvenienteamente, não procura os seus interesses, não se exaspera, não se ressentir do mal; não se alegra com a injustiça, mas regozija-se com a verdade; tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta".

O *Stalking* se tornou um delito pela primeira vez na Dinamarca, 1933, no mundo e, posteriormente, nos Estados Unidos da América (EUA), a partir da década de 90, com o caso trágico da atriz *Rebeca Schaeffer* por um fã perseguidor. Hoje, o crime de perseguição está nos 50 Estados norte-americanos e na maioria dos países, entre eles o Brasil, por meio do artigo 147-A do CP, vejamos:

"Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I – contra criança, adolescente ou idoso; II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 deste Código; III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. § 3º Somente se procede mediante representação." (BRASIL,2021)

O crime de perseguição refere-se a um delito habitual, por meio de atos reiterados para consumação, ou seja, por esta lógica pode-se concluir que não admite tentativa *conatus* e, necessariamente, tem que ser doloso; já quanto ao cometimento do delito em questão pode se originar por qualquer meio, seja meio físico *Stalking* e/ou virtual *Cyberstalking*.

Ademais, é um delito comissivo e comum e quanto à consumação pode se dá através da ameaça a integridade física ou psicológica, ameaça essa que se transforma em violência no âmbito da Lei Maria da Penha, perpetrada na maioria das vezes por ex-companheiros ou ex-maridos que se acham "donos" das mulheres (vítimas).

O ilícito de *Stalking* nasce como uma tutela às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, consubstanciado como agravante de delito (artigo 147-A, §1º, II, CP). Tanto é que a conduta de importunar será absorvida quando feita para viabilizar crimes mais graves por meio do cânones da subsidiariedade.

O crime em si é de ação penal pública condicionada à representação, incompatível com o rito da Lei Maria da Penha, de ação penal pública incondicionada, servindo como causa de aumento de pena.

O art. 7º, II, da Lei 11.340/06 determina que:

"Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...) II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação." (BRASIL, 2006)

Portanto, a prática de *stalking* prevista na Lei Maria da Penha é uma espécie de violência psicológica contra a mulher.

CONCLUSÃO

Ao fim dessa exposição teórica, constatou-se que o estudo dessa ciência empírica e seus aspectos como o delito, a pessoa do criminoso, a vítima e o comportamento da sociedade são fundamentais para o desenvolvimento nevrálgico do tema analisado.

Analisou-se os aspectos criminológicos do agressor, como a espécie de criminoso, inserido em uma sociedade historicamente machista, a vítima (na maioria das vezes mulher), que era e ainda é vista como um objeto de posse.

Além do mais, analisou-se o controle social por meio do Estado, a partir de efetivação de leis para tentar inibir a continuidade delitiva e, também, de entendimentos jurisprudenciais.

A metodologia usada nesse trabalho foi por meio de levantamentos de fontes documentais, por meio de reportagens que demonstrou a violência doméstica no País, quer seja, um erro grave no tocante às políticas governamentais, em especial, voltada às mulheres.

Do ponto de vista jurídico, houve a necessidade de inserção de leis em prol da tutela às mulheres, uma vez que o aspecto sociológico encontrou-se falido; portanto, houve a necessidade de trazer à baila o direito penal sendo a *ultimaria*, para tentar extirpar este ato nefasto, por meio de entendimentos jurídicos e legais.

Ressalta-se igualmente que pelo aspecto criminológico, constatou-se que a Lei Maria da Penha, 11.340/06, é uma manifestação da teoria da janela quebrada *broken Windows theory* no direito doméstico, por exemplo: se em um grupo de mulheres, uma for violentada pelo companheiro ou marido e se essa não receber, de imediato, o apoio necessário, logo às demais mulheres do grupo também serão violentadas pelos seus respectivos companheiros.

Ressalta-se que a violência contra a mulher sempre foi tratada como violação de direitos humanos. Assim ratificada na Declaração de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos 1993 em Viena e confirmada pela Convenção de Belém do Pará em 1994 pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e no âmbito doméstico a Constituição Republicana de 1988 recepcionou direitos resultantes de acordos internacionais, conforme o artigo 5º, § 2º da Constituição Coragem.

Nesse sentido, esse estudo demonstrou os aspectos criminológicos sob a visão jurídica e legal da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), espécie de ação afirmativa; igualmente, analisou-se o feminicídio uma qualificadora do homicídio e do *Stalking*, esse uma espécie de violência psicológica e física contra a mulher.

Além do mais, constatou-se que a violência contra as mulheres é uma violação de direitos humanos. E, portanto, deve ser combatida por todos.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Isabella Alves; LIMA, Adriano Gouveia. **A efetividade da lei de violência doméstica e familiar contra a mulher e os institutos de proteção**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/a-efetividade-da-lei-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-e-os-institutos-de-protecao>

[domestica-e-familiar-contra-a-mulher-e-os-institutos-de-protecao/](#). Acesso em 12 ago. 2019.

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos; CARVALHO, Laura Roncaglio de. **O surgimento de mecanismos de proteção à mulher no Brasil.** Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/o-surgimento-de-mecanismos-de-protecao-a-mulher-no-brasil/>. Acesso em 20 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 abr. 2019.

BRASIL, **Decreto nº 4.377, de 13 de Setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=Para%20os%20fins%20da%20presente.com%20base%20na%20igualdade%20do. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 15 abr. 2021.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 15 abr. 2019.

BRASIL. Lei Orgânica (1993). **Lei Orgânica do Distrito Federal.** Brasília, DF: Senado Federal [2020]. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70442>. Acesso em 12 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 333.195.** Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, 12 abr. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340002667/habeas-corpus-hc-333195-ms-2015-0200666-0/inteiro-teor-340002677>. Acesso em 07 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº589.** É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Brasília-DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-15_08-19_STJ-edita-seis-novas-sumulas.aspx. Acesso em 30 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF**, Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Brasília, 09 fev. 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342755/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-19-df-0007070-9220070010000>. Acesso em 07 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424/DF**, Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Brasília, 09 fev. 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342756/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4424-df>. Acesso em 07 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº 779. Requerente: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA. Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. "Legítima defesa da honra". Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada.. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 Distrito Federal**. Brasília, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 106.212**, Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 24 mar. 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19734220/habeas-corpus-hc-106212-ms/inteiro-teor-104520090>. Acesso em 07 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 133.043**, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Brasília, 10 mai. 2016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772367718/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-133043-ms-mato-grosso-do-sul-0001452-9720161000000/inteiro-teor-772367728>. Acesso em 07 abr. 2022.

BRITTO, Cláudia Aguiar Silva; FONTAINHA, Gabriela Araujo. **O novo crime de Perseguição – Stalking**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novo-crime-de-perseguicao--stalking>. Acesso em 03 maio 2021.

CABETTE, Eduardo Luis Santos. **Stalking ou assédio por intrusão e violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/stalking-ou-assedio-por-intrusao-e-violencia>. Acesso em 05 maio 2021.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e Cyber-Stalking: obsessão, internet, amedrontamento**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2017.

COSTA, Dirceu Lopes da. **Aspectos da criminologia sob à ótica da Lei 11.340/06 e do feminicídio**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54004/aspectos-da-criminologia-sob-a-tica-da-lei-11-340-06-e-do-feminicdio>. Acesso em 20 maio 2020.

COSTA, Dirceu Lopes da. **Aspectos da criminologia sob à ótica da Lei 11.340/06 e do feminicídio**. Disponível em: <https://direitodiarario.com.br/os-aspectos-da-criminologia->

[sob-a-otica-da-lei-11-340-06-e-do-feminicidio/](#). Acesso em 07 ago. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha- Lei 11.340/06-** Comentada por artigo por artigo/ Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto- 8. ed. rev. atual. e ampl.- Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.641/18: Tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas.** Disponível em: <http://meusitejuridico.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-protetivas/>. Acesso em 14 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** A efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 1.ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FREIRE, Gabriele; MARINHO, Bianca; ORTIZ, Brenda. **Em dois meses, polícia do DF registra 242 denúncias de 'stalking'; perseguição se tornou crime em março.** G1 DF e TV Globo, ano 2021, 15.06.21. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/06/15/em-dois-meses-policia-do-df-registra-242-denuncias-de-stalking-perseguicao-se-tornou-crime-em-marco.ghtml>. Acesso em 18 jun. 2021.

GRECO, Rogério. **Nova Lei de Perseguição.** Disponível em: <https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de-persegu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 07 ago. 2021.

HABERMANN, Josiane C. Albertini. **A Ciéncia Criminologia.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/1893-7266-1-pb.pdf>. Acesso em 15 abr. 2018.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Stalking.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em 09 jul. 2019.

LIMA JÚNIOR., José César Naves de. **Manual de Criminologia.** 5^a ed. rev., ampl. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

LIRA, Letícia Rodrigues; MELLO, Antônio César. **Vitimologia no Direito Penal: Importância da Vítima no Delito.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/vitimologia/>. Acesso em 15 set. 2019.

MACHADO, Natália Paes Leme; VARELLA, Marcelo D. **A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>. Acesso em 07 ago. 2021.

MANZINI, Luana; VELTER, Stela Cunha. **Violência psicológica contra mulheres: uma abordagem com os instrumentos previstos na Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64779/violencia-psicologica-contra-mulheres-uma-abordagem-com-os-instrumentos-previstos-na-lei-maria-da-penha>, acesso em 12 ago. 2019.

NOVAIS, Deborah. **No dia da mulher, DF tem aumento nos casos de violência doméstica.** Correio Braziliense, Brasília, ano 2018, 09 março 2018. Disponível em: https://correobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/03/09/interna_cidadesdf.664966/no-dia-da-mulher-df-tem-aumento-nos-casos-de-violencia-domestica.shtml, acesso em 18 jun. 2021.

OLIVEIRA. Jaqueline Braga de. **Feminicídio e seus aspectos históricos**. Disponível em: <https://jaquemartnelli.jusbrasil.com.br/artigos/829787540/feminicidio-e-seus-aspectos-historicos>, acesso em 07 ago. 2021.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 3^a ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher- Cedaw 1979** -. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf, acesso em 20 nov. 2021.

PINTO, Ana Carolina Martins Monteiro. **Decisão do STF sobre legítima defesa da honra mostra evolução do Judiciário**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-31/opiniao-decisao-stf-legitima-defesa-honra>, acesso em 06 jun. 2021.

SANTOS, Sérgio Henrique. **Violência contra mulher cresce 29% no RN no primeiro semestre de 2021**. Inter TV Cabugi, ano 2021, 30.06.21. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/06/30/violencia-contra-a-mulher-cresce-29percent-no-rn-no-primeiro-semestre-de-2021.ghtml>, acesso em 15 ago. 2021

SILVA, Danni Sales. **Júri: persuasão na tribuna**. Curitiba: Juruá, 2018.